PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003438-14.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1ª VARA CRIMINAL

Advogado (s):

## ALB-06

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ENVOLVIMENTO DE TRÊS ACUSADOS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER REPARADO.

- I. Na presente ação constitucional de habeas corpus, busca-se a soltura de Marcus Conceição dos Santos, mediante a alegação de falta de fundamentação do decreto prisional e de requisitos justificadores da prisão preventiva.
- II. Da manutenção e fundamentação da prisão . No presente caso, o decreto preventivo lastreou—se em elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, havendo indícios de que o paciente é integrante de uma associação criminosa responsável pela prática de tráfico de drogas na localidade denominada Ponto Parada, no Município de Simões Filho. Tais elementos foram evidenciados durante a abordagem policial realizada no local, restando delineada a gravidade concreta dos delitos pelo modus operandi empregado pela associação criminosa, que utilizava a laje de um imóvel para realizar a logística da divisão e distribuição da droga que seria vendida no final de semana, na referida localidade. Desse modo, a autoridade judiciária expôs, ainda que brevemente, os aspectos objetivos e concretos que, no caso em apreço, sustentam os requisitos da custódia cautelar, qualificando a medida como necessária e indispensável.

III. Das alegadas condições pessoais. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso.

HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

**ACORDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8003438-14.2022.8.05.900, da comarca de Simões Filho, em que figura como impetrante a Defensoria Pública da Bahia, como paciente Marcus Conceição dos Santos, e como impetrado o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da comarca de Simões Filho.

ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 15 de Março de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003438-14.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Marcus Conceição dos Santos, em que se aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA, nos autos do APF nº 8014707-13.2021.8.05.0250.

Narra a Instituição impetrante, em breve síntese, que o paciente encontra—se preso desde 05 de novembro de 2021, por força de decisão carente de fundamentação. Assevera que a autoridade indigitada coatora se limitou a "afirmar a presença de uma suposta 'gravidade concreta' com base, exclusivamente, na variedade e quantidade de droga apreendida. Ocorre que a variedade e quantidade da droga não são elementos capazes de, isoladamente, atestar a gravidade concreta do delito", e a indicar que a liberdade do paciente representa risco à ordem pública.

Sustenta que o magistrado vem utilizando reprodução idêntica do mesmo fundamento em todas as decisões proferidas na referida comarca. Além disso, deixa de fazer qualquer consideração ou relação entre os elementos concretos dos autos e as circunstâncias pessoais do paciente para justificar porque as medidas cautelares diversas da prisão não seriam suficientes e adequadas para acautelar o processo ou a sociedade.

Com tais razões, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para que seja relaxada a prisão preventiva e, consequentemente, seja expedido o Alvará de Soltura, ainda que com a aplicação de cautelares diversas do cárcere. E no mérito, requer a confirmação da ordem.

O pleito liminar foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

Informes judiciais (doc. 24776621)

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (doc. 25187264)

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003438-14.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado (s):

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SIMÕES FILHO, 1º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

ALB-06

V0T0

In casu, trata-se de ordem de habeas corpus impetrada em favor de Marcus Conceição dos Santos com o objetivo de restabelecer a liberdade do paciente.

I. Do caso dos autos.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, na tarde do dia 05 de novembro de 2021, durante ronda de rotina da Polícia Militar no Bairro Góes Calmon, três indivíduos, dentre eles o paciente, reunidos em uma laje, tentaram fugir ao avistarem a viatura.

Consta que a equipe policial alcançou os três homens no exato momento em que eles pulavam o muro. Ato contínuo, o trio foi abordado, ocasião em que foram encontradas 10 (dez) buchas de substância aparentando se tratar de maconha e 59 (cinquenta e nove) pinos de cocaína como o indiciado Emerson, cerca de 60 (sessenta) pinos de cocaína com o paciente Marcus, além de cerca de 40 (quarenta) pinos de cocaína com o indiciado Leandro. Registrese que, na ocasião, os investigados, em unanimidade, confirmaram à equipe policial que estavam reunidos na laje, fazendo a divisão das drogas para vendê-las no final de semana.

Consta, ainda, que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e dos outros acusados, imputando—lhes a prática dos crimes descritos nos art s. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, estando o feito no aguardo da audiência de instrução agendada para o dia 07 de março de 2022, às 09:00h.

Feita a devida contextualização dos fatos, passa—se a análise dos pleitos trazidos pela defesa.

II. Da alegação de ausência de fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar, bem como da falta dos requisitos e pressupostos autorizadores da referida medida.

No caso dos autos, o juiz a quo decretou a prisão preventiva do paciente para resguardar a ordem pública, conforme excertos abaixo transcritos: (...) "No caso em análise, constitui conclusão inarredável a presença do fumus comissi delicti, porquanto vislumbra—se a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatado por meio de elementos de informação que confirmam a presença de prova da materialidade do fato e de indícios de autoria, notadamente pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligência, os quais, em conjunto, fornecem indícios da prática do crime de tráfico de drogas.

Patente, também, o periculum libertatis, uma vez que a permanência dos agentes em liberdade acarreta risco à ordem pública. Demais disso, verifica—se a gravidade concreta do suposto crime apurado, evidenciada pela variedade e expressiva quantidade e variedade das drogas apreendidas — no total, 10 (dez) buchas de maconha e 159 (cento e cinquenta e nove) pinos plásticos preenchidos por cocaína — o que atrai a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, em virtude da necessidade de preservar—se a ordem pública. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do STJ: (...)

(...) Filio-me à corrente, majoritária na âmbito da doutrina e jurisprudência, que entende a garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte dos indivíduos, caso permaneçam em liberdade, seja porque se tratam de pessoas propensas à práticas delituosas, seja porque, se soltos, teriam o mesmo estímulo

relacionado com o delito cometido.

Ademais, de análise dos autos, observa—se que o flagranteado Leandro Ferreira da Conceição já possui uma ação penal tramitando em seu desfavor, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, qual seja, nº 0700038–50.2021.8.05.0250, neste Poder Judiciário da Bahia. Como adverte Scarance Fernandes, "se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende—se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva" (Processo Penal Constitucional, RT, p. 302). As mudanças produzidas pela Lei nº 12.403/11 vêm ao encontro dessa corrente, porquanto, segundo a nova redação do art. 282, I, do CPP, as medidas cautelares poderão ser adotadas não só para tutelar a aplicação da lei penal e a investigação ou instrução penal, como também para evitar a prática de infrações penais. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ): (...)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário a verificação de indícios de autoria, locução na qual indício não tem o sentido específico de prova indireta — e eventualmente conclusivo — que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta (STF, Pleno, RHC nº 83.179/PE).

Outrossim, a imposição de medida cautelar diversa da prisão revela-se insuficiente e não tutela adequadamente o processo penal (art. 282, §  $5^{\circ}$ , CPP).

Posto isso, diante da presença dos requisitos legais, HOMOLOGO a prisão em flagrante e DECRETO a prisão preventiva de EMERSON PAIXÃO DA FRANCA, LEANDRO FERREIRA DA CONCEIÇÃO e MARCUS CONCEIÇÃO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, servindo cópia desta decisão como nota de culpa." (ID 155849620 dos autos nº 8014707-13.2021.8.05.0000)

Pois bem. Em relação à fundamentação da decisão, Renato Brasileiro de Lima explica que "é claro que a fundamentação não precisa ser extensa para ser uma verdadeira fundamentação. A concisão, nos dias de hoje, é uma virtude, e em nada se revela incompatível com o disposto no art. 315, § 2º, do CPP." (LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Editora Juspodivm. 2021. p.924)

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP), como bem asseverou o Ministro Rogerio Schietti Cruz no julgamento do HC 605622 MA 2020/0204774-9. (STJ - HC: 605622 MA 2020/0204774-9, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)

Com efeito, para a decretação da prisão preventiva, deve haver prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Tais pressupostos são chamados de justa causa ou o fumus commissi delicti necessários para a materialização da medida cautelar.

Todavia, além da justa causa, é imprescindível a demonstração da extrema necessidade da mencionada medida. Neste aspecto, o Código de Processo Penal estabelece as hipóteses que representam o perigo da liberdade do agente, ou seja, o periculum libertatis. Diante de tais requisitos, a segregação cautelar poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. (art. 312 do CPP)

No caso dos autos, sem embargos da necessidade de maior aprofundamento das investigações, tem—se que o o decreto preventivo lastreou—se em elementos concretos, que demonstram a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, havendo indícios de que o paciente é integrante de uma associação criminosa responsável pela prática de tráfico de drogas na comarca de Simões Filho.

Destaca—se que tais elementos foram evidenciados durante ronda de rotina realizada pela polícia militar, que prendeu o paciente e mais de 02 pessoas, além de drogas, restando delineada a gravidade concreta dos delitos pelo modus operandi empregado pela associação criminosa, que, ao que parece, utilizava a laje de um imóvel para realizar a logística da divisão e distribuição da droga que seria vendida no final de semana, naquela região.

Desse modo, ao contrário do quanto sustentado pela defesa, a decisão constritiva da liberdade do paciente encontra—se revestida dos elementos que lhe conferem validade, com fundamentação sucinta e em observância da presença da condição da admissibilidade da prisão, estando fundada na necessidade de preservar a ordem pública, aplicando—se, na espécie, o entendimento de que "não há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

Noutras palavras, diversamente do quanto assinalado pela impetrante, as sucessivas decisões proferidas pela autoridade apontada como coatora não foram marcadas pela generalidade. Tampouco fez-se uso de fórmulas abstratas em mera reiteração das elementares constantes da figura penal típica. Ao contrário, no caso dos autos, a autoridade judiciária expôs, ainda que brevemente, os aspectos objetivos e concretos que, no caso em apreço, sustentam os requisitos da custódia cautelar, qualificando a medida como necessária e indispensável.

Portanto, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, ancorando-se nos ditames do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e dos arts. 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, inexistindo alteração fático-probatória a ensejar a revogação da medida cautelar.

III. Das alegadas condições pessoais do paciente. Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, tais como a primariedade, residência fixa e ocupação lícita, ainda que fossem demonstradas, não possuem o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, como ocorre no caso.

Mencione—se que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a

segregação cautelar. (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, DJe 18/05/2015).

Do mesmo modo, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela." (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019). (...) "2. Condições pessoais favoráveis, como o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, não asseguram a liberdade provisória, quando demonstrada a necessidade de segregação cautelar."(...) (RHC 60.481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

Dito de outro modo, o modus operandi do crime demonstra que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado.

Portanto, fixadas tais premissas, conclui—se neste instante processual, pela inexistência de motivo forte o suficiente para revogação da prisão cautelar, notadamente em razão da periculosidade ostentada pelo paciente, ante a gravidade concreta do delito praticado.

Ante o exposto, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM. Salvador, de de 2022.

Desa. Aracy Lima Borges Relatora